

## **VOTO Nº 435/2023/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA**

### **ROP 20/2023, ITEM DE PAUTA 3.1.10.1**

Processo SEI nº: 25351.588383/2015-10

Expediente nº: SEI nº 2138421

Expediente Datavisa nº: 5077599/22-0

Empresa: CPD Consultoria, Planejamento e Desenvolvimento de Sistemas.

CNPJ: 00.395.228/0001-28

Assunto da Petição: Recurso Administrativo.

Descumprimento contratual. Multa. Impedimento de licitar e contratar. Prova pericial. Prescrição não configurada. Não há prescrição quando presente causa interruptiva prevista no art. 2º da Lei nº 9.873/1999. Admite-se a imposição de sanções administrativas quando comprovada a responsabilidade da recorrente pelo descumprimento contratual. Recurso INTEMPESTIVO. VOTO por NÃO CONHECER do recurso por INTEMPESTIVIDADE.

Relator: Antonio Barra Torres.

## **I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso interposto pela empresa CPD Consultoria, Planejamento e Desenvolvimento de Sistemas, contra a decisão da Gerência-Geral de Recursos - GGREC, exarada durante a Sessão de Julgamento Ordinária-SJO nº 28 realizada no dia 28 de setembro de 2022, que decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de primeira instância, interposto sob o expediente SEI 1855438, em face de aplicação de multa e de impedimento de licitar, por descumprimento contratual, conforme VOTO Nº

2 . A conduta da recorrente acarretou a perda da salvaguarda (backups) de informações de ambiente, durante a execução do Contrato nº 26/2014 pactuado junto à Anvisa.

3 . A análise da área técnica, consubstanciada no Parecer nº 64/2020/SEI/GECOP/GGGAF/ANVISA (SEI 1204284), concluiu que restou demonstrada a responsabilidade da recorrente como autora do dano, a partir do momento em que não cumpriu com sua obrigação de garantir a realização/integridade do backup prévio da plataforma EMC Documentum, causando prejuízos e transtornos para esta Agência após um extenso período sem acesso aos arquivos e dados que se perderam.

4. Ante os fatos apurados a Gerência-Geral de Gestão Administrativa e Financeira - GGGAF decidiu pela aplicação de sanções de multa no valor de R\$ 28.642,35 (vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos) e de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelo prazo de até 06 (seis) meses.

5. A recorrente interpôs recurso administrativo de primeira instância (SEI 1855438), em 18/4/2022.

6. A GGGAF proferiu o Despacho nº 673/2022/SEI/GECOP/GGGAF/ANVISA (SEI 1880410) mantendo a decisão de negar provimento ao recurso e se manifestando pela manutenção da aplicação das sanções administrativas, decisão esta que foi mantida pelo órgão colegiado da GGREC.

7. Ante a decisão da GGREC, a recorrente ajuizou recurso administrativo em segunda instância em 11/11/2022 (SEI 2138421).

## **II. DA ADMISSIBILIDADE**

8. A análise da admissibilidade precede o mérito, cabendo verificar se todos os requisitos previstos em lei para o conhecimento do recurso estão presentes na hipótese em questão.

9. Os pressupostos de admissibilidade, sem os quais a demanda não tem o condão de prosseguir, encontram-se dispostos no artigo 63 da Lei nº 9.784/1999, e nos artigos 6º e 7º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, de 8 de fevereiro

de 2019, conforme transcrito abaixo:

**Lei nº 9.784**

*Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:*

*I - fora do prazo;*

*II - perante órgão incompetente;*

*III - por quem não seja legitimado;*

*IV - após exaurida a esfera administrativa.*

**RDC nº 266/2019**

*Art. 6º São pressupostos para admissibilidade dos recursos administrativos no âmbito da Anvisa:*

*I – objetivos:*

*a. previsão legal (cabimento);*

*b. observância das formalidades legais; e*

*c. tempestividade.*

*II – subjetivos:*

*a. legitimidade; e*

*b. interesse jurídico.*

*Art. 7º O recurso administrativo não será conhecido quando interposto:*

*I - fora do prazo;*

*II - por quem não seja legitimado; e*

*III- após exaurida a esfera administrativa.*

10. A tempestividade do recurso administrativo cujo objeto seja aplicação de sanção em razão de descumprimento de cláusula de contrato administrativo submete-se ao disposto no art. 109 da Lei 8.666/1993, a qual regulamenta o art. 37, XXI da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública e ao art. 10 da RDC nº 266/2019.

11. No que se refere ao prazo para interposição de recurso no âmbito das Licitações e dos Contratos Administrativos, a Lei nº 8.666/1993 define:

*Lei nº 8.666/1993:*

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*[...]*

*f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

12. A observância da Lei nº 8.666/1993 foi internalizada aos recursos administrativos processados perante a ANVISA, por meio da RDC nº 266/2019:

*RDC nº 266/2019:*

*Art. 10. O recurso administrativo contra decisão decorrente da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 seguirá o disposto nesta Lei.*

13. No caso em apreço, o prazo para interposição do recurso se findou em 17/10/2022. Ao se constatar que a notificação ocorreu em 11/10/2022, o recurso interposto em 11/11/2022 deve ser considerado INTEMPESTIVO.

14. Ainda, constata-se que a dosimetria da pena está adequada, vez que o valor da multa seguiu o percentual definido em contrato e o impedimento de licitar e contratar com a União resta embasado na Lei nº 10.520/2002, conforme destacado abaixo:

*Contrato Administrativo nº 26/2014*

*CLÁUSULA DEZ – DAS SANÇÕES*

*A Contratada que inadimplir as obrigações assumidas, no todo ou em parte, ficará sujeita às sanções e ao pagamento de multas, previstas, conforme o caso, nos termos da Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 5.450/05.*

*Parágrafo Primeiro. Sem prejuízo da aplicação de glosas sobre os valores a serem faturados, referentes ao descumprimento dos acordos de níveis de serviço previstos neste instrumento, pelo não cumprimento das obrigações assumidas a Contratada ficará sujeita, assegurada à ampla defesa, a aplicação das penalidades descritas abaixo, devidamente amparadas pelos artigos 86 e 87 da Lei nº. 8.666/93:*

*b) Multa de 1% (um por cento) sobre o valor total anual do contrato, devidamente atualizado, por descumprimento de cláusulas contratuais em vigor, de falhas consideradas de natureza grave pela Administração;*

*Lei nº 10.520/2002*

*Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou*

*fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.*

15. Portanto, a decisão recorrida não merece ser revista, estando dentro dos parâmetros legais e condizente com os fatos apurados.

### III. CONCLUSÃO DO RELATOR

16. Portanto, VOTO por NÃO CONHECER do recurso por INTEMPESTIVIDADE, mantendo-se as sanções de multa no valor de R\$ 28.642,35 (vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), acrescida da devida correção monetária e de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelo prazo de até 06 (seis) meses.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 11/12/2023, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2717981** e o código CRC **DE69CB74**.